

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DATA: 10/12/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Referência: Memorando n. 118-2022/SEMMA

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 394/2022. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. ARTIGO 3°, INCISO I, DO

DECRETO MUNICIPAL N. 105/2021.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido 1º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo n. 394/2022, o qual fora firmado entre o município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Valente Consul Public Ltda, contratada.

6. Por meio dele (1º Termo Aditivo), almeja-se a prorrogação do supracitado contrato por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/01/2023.



Município de Redenção/PA Procuradoria Jurídica

- 7. Ademais, o referenciado contrato tem como objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria contábil especializada visando demandar ações no que diz respeito à assessoria na gestão contábil e financeira, elaboração de balancetes, relatórios, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA —, em atendimento à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Redenção-PA.
- 8. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: **a**) Memorando n. 118-2022/SEMMA; **b**) Justificativa da necessidade da pretendida prorrogação contratual; **c**) Avaliação do fiscal do Contrato n. 394/2022; **d**) Manifestação de interesse, por parte da empresa contratada, na prorrogação do contrato; **e**) Parecer n. 023/2022 da Controladoria Interna da SEMMA; **f**) Contrato Administrativo n. 394/2022; **e g**) Documentação da contratada.
- 9. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

- 10. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.
- 11. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.
- 12. No caso dos autos, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:
 - Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]
 - II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Sem grifo no original).

[...]

Município de Redenção/PA Procuradoria Jurídica

- 13. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.
- 14. Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)ⁱ no que tange a serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. (Destaque nosso).

15. Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17^a edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109, leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Grifo nosso).

- 16. Isso estabelecido, é hora de avançar.
- 17. *In casu*, observa-se que o objeto do Contrato Administrativo n. 394/2022 conforme consta da justificativa elaborada e apresentada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Aristóteles Alves do Nascimento enquadra-se no caráter contínuo.
- 18. No mesmo sentido, a propósito, dispõe o inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal n. 105/2021, *vide*:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

- I Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza; (Sem destaque no original).
- 19. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados "destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro", caracterizando-se, enfatiza-se, serviços de natureza continuada. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1109).



- 20. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 394/2022, de que sua vigência poderia ser prorrogada.
- 21. Observa-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato Administrativo n. 394/2022.
- 22. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência do Contrato Administrativo n. 394/2022.
- 23. Vê-se, ademais, que a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do Contrato Administrativo n. 394/2022.
- 24. Por fim, constata-se que a empresa contratada, por meio das acostadas certidões, mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame.

(IV) CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade da pretendida prorrogação de prazo do Contrato Administrativo n. 394/2022 por mais 12 (doze) meses.

É o parecer, s.m.j., Redenção, Pará, 10 de dezembro de 2022.

Rafael Melo de Sousa

Procurador Jurídico Portaria n. 220/2022-GPM OAB/PA n. 22.596

ⁱ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos:** orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.